



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 4106/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Coremas. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010 – Irregularidade. Atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0706/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Mamede (01/01 a 31/12/2009), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 26/03/2012, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 50/2009 de 30/12/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 691.300,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 627.959,38 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 670.767,79, considerando a quantia de R\$ 42.808,41, acrescida pela Auditoria em função do não empenhamento de parte das despesas previdenciárias patronais, apresentando, assim, um deficit orçamentário de R\$ 42.867,79.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 179.960,04 e R\$ 179.900,66.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,45% das receitas tributárias e transferidas, levando-se em conta as contribuições previdenciárias não empenhadas, descumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 75,34% das transferências recebidas no exercício, quando adicionados os desembolsos com contador e advogado (assessorias contábil e jurídica), sob essa ótica, descumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,94% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/09 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 08671/12), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensiva, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes imperfeições:

Da gestão fiscal:

- a) gastos do Poder Legislativo acima do limite estatuído no art. 29-A, da Constituição Federal;*

- b) gastos com folha de pagamento, equivalente a 75,34% da receita recebida, portanto, superando o teto estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- c) incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, notadamente em relação à incompatibilidade de informações veiculadas no RGF e na PCA;
- d) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 42.808,41.

Da gestão geral:

- e) omissão de despesa e dívida referente às obrigações patronais devidas ao Instituto Geral de Previdência, no valor de R\$ 50.045,76, contrariando a Lei nº 4.320/64 no artigo 35, inciso II e a Lei Complementar nº 101/00, art. 50, inciso II;
- f) realização de licitações na modalidade indevida, contrariando a Lei nº 8.666/93;
- g) Balanços Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados;
- h) Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante incorretamente elaborados;
- i) Crescimento da dívida flutuante em torno de 218,58% em relação ao ano anterior;
- j) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 22.479,36, referentes às obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0949/12 (fls. 71/76), da pena da insigne Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou nos seguintes termos:

I – Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede, Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativas ao exercício de 2010;

II – Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010, à vista das eivas correlatas, apuradas pela ilustre Auditoria;

III – Imputação de débito, ao gestor responsável, no montante de R\$ 22.479,36, concernente às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias;

IV – Recomendação à Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei nº 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, passo a comentar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução.

- Gastos do Poder Legislativo acima do limite estatuído no art. 29-A, da Constituição Federal;

- Gastos com folha de pagamento, equivalente a 75,34% da receita recebida, portanto, superando o teto estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

- Incorreta elaboração dos RGF encaminhados para este Tribunal, notadamente em relação à incompatibilidade de informações veiculadas no RGF e na PCA;

Diz o art. 29-A da Lex Mater que “o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”.

Mas, que enfoque quis o Constituinte derivado dar ao vocábulo (destacado) ‘despesa’? Se orçamentário, esta (despesa) apenas restariam configurada se a autoridade competente efetuasse o ato de empenhar, consoante art. 35 da Lei n° 4.320/64, abaixo transcrito:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - **as despesas nêle legalmente empenhadas.**

Do ponto de vista **orçamentário**, a origem da despesa brota do seu empenhamento legal.

Por outro lado, todavia, se patrimonial, a despesa se torna perfeita, exigível e de registro obrigatório após a ocorrência do fato gerador, ou seja, quando o credor prestou o serviço e/ou entregou o bem ou a mercadoria contratualmente adquirida. A mera assinatura de contrato ou o empenhamento do gasto, sem que haja a prestação do fornecedor, não representa compromisso exigível, se analisado sob prisma do patrimônio.

Penso que o texto constitucional (art. 29-A) faz referência aos aspectos orçamentários da despesa. E, nesse caso, as obrigações, mesmo que incorridas sob os auspícios da contabilidade (patrimônio), não empenhadas legalmente deveriam ser deixadas à margem do montante admitido para apuração do limite previsto no sobredito preceptivo normativo.

Prevalecendo este entendimento, os gastos com obrigações patronais previdenciárias carentes de empenho, no valor de R\$ 42.808,41, não podem ser incorporadas para fins de verificação do teto estabelecido. Desta feita, a despesa total do Legislativo corresponderia a R\$ 629.595,38, correspondendo a 6,97% da receita de tributos e transferências do exercício anterior, portanto, atendendo ao mandamento na Lei Maior.

Não podemos olvidar, entretanto, que as despesas em crivo (contribuições previdenciárias), de fato, ocorreram e como tal sensibilizam o patrimônio, merecendo registro contábil, mesmo que tão somente evidenciados nos demonstrativos relacionados ao patrimônio, em sua acepção estática (Balanço Patrimonial) ou dinâmica (Demonstrações das Variações Patrimoniais e da Dívida, entre outros).

Deixar de empenhar compromissos para não ultrapassar barreiras normativas é expediente que deve ser desestimulado e, com mais veemência, censurado, vez que a conduta omissiva tem nítido caráter de mascarar a realidade das obrigações contraídas pela Pública Administração. Nesses casos, é possível, a qualquer tempo, antes de alcançado pelo instituto da prescrição/decadência, a cobrança por parte do credor dos seus haveres, com repercussão direta e negativa sobre a gestão orçamentário-financeira daquele que estiver a frente do Parlamento no momento em que o detentor dos direitos creditórios reclamar o seu recebimento.

Destarte, malgrado a falha não conduzir a reprovação das contas apresentadas, a atitude negligente (ausência de registro) **dá ensejo à aplicação de multa legal (II, art. 56, da LOTCE) e à recomendação** com vistas à execução de planejamento orçamentário-financeiro suficientes para absorver todas as despesas incorridas pela Edilidade no exercício, empenhando e adimplindo-as, sem a necessidade de camuflá-las com ardis contábeis.

No que tange aos gastos com folha de pagamento, equivalente a 75,34% da receita recebida, portanto, superando o teto estabelecido no § 1° do art. 29-A da Constituição Federal, é preciso comentar que tal percentual é obtido quando são acrescentadas, aos ‘vencimentos e vantagens fixas’, outras despesas com serviços prestados por advogado e contabilista, no valor de R\$ 33.850,00. Igual falha é apontada nas contas da citada Casa Legislativa relativas ao exercício de 2009 (Processo TC n° 05057/10), por mim relatadas na sessão Plenária do dia 25/07/2012, cuja manifestação, in totum, se aplica ao caso em tela, *ipsis litteris*:

Aponta a Unidade de Instrução a extrapolação do limite de 70% definido no §1° do artigo 29-A da Lex Mater. Sua conclusão pautou-se em valores outros que não os apresentados pela Edilidade. Além do montante de R\$ 508.285,81, correspondente aos empenhos apropriados no elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagens fixas), foram considerados os pagamentos de assessores nas áreas jurídica e contábil (R\$ 48.000,00), bem como o valor pago a servidores contratados (R\$ 9.874,20).

*Não são apenas os valores abrigados no elemento de despesa 11 que constituem despesa de pessoal, mas toda aquela paga por conta de um regime de emprego. A relação que vincula os empregados aos seus empregadores é marcada, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado, em sua obra *Direito do Trabalho*, pelo encontro de cinco elementos fático-jurídicos, a saber: prestação por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Nessa relação empregatícia estão todos os servidores efetivos e os detentores de cargos comissionados vinculados ao Poder Legislativo Municipal, já que não há regime próprio em Coremas.*

Não assiste razão à Auditoria quando inclui no rol das despesas de pessoal os pagamentos a contador e assessor jurídico, posto que não existe, nesses casos, a caracterização da relação empregatícia. (...). (grifei)

Seguindo este norte, excluído-se as despesas com contador e advogado, incorporadas pela Auditoria, o total da folha de pessoal atinge R\$ 439.204,25, equivalente a 69,95% das transferências recebidas, ou seja, em compatibilidade com o mandamus constitucional.

Por entender que as despesas arroladas (contador e advogado) não integram a folha de pessoal, não há que se falar em divergências entre os dados contidos no RGF e na PCA, porquanto a mencionada inconformidade teve por gênese a inclusão, por parte do Corpo Técnico, dos gastos em crivo, devidamente afastados do cômputo.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 42.808,41.

- Omissão de despesa e dívida referente às obrigações patronais devidas ao Instituto Geral de Previdência, no valor de R\$ 50.045,76, contrariando a Lei nº 4.320/64 no artigo 35, inciso II e a Lei Complementar nº 101/00, art. 50, inciso II.

- Balanços Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados.

- Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante incorretamente elaborados.

- Crescimento da dívida flutuante em torno de 218,58% em relação ao ano anterior.

As eivas listadas acima serão tratadas de forma conjunta, vez que são elos de uma mesma corrente.

Como se depreende da leitura da peça inaugural, mais precisamente do quadro constante do item 3.1.2, a Auditoria tomou com base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores constantes no elemento de despesa 'vencimentos e vantagens fixas' (R\$ 439.204,25). Aplicando-se a alíquota de 22% ao predito montante, foi alcançada a cifra estimada de R\$ 96.624,93. Considerando que a Mesa Diretora empenhou/pagou obrigações dessa natureza na ordem de R\$ 53.813,53, é possível concluir a existência de contribuições carentes de empenhamento/pagamento na cifra de R\$ 42.808,41, correspondendo a 44,30% do total devido. Em outras palavras, houve omissão de registro de despesas que culminou na distorção dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante), bem como, elevação substancial da dívida de curto prazo.

Se levarmos em conta que o saldo para exercício seguinte mostrava-se zerado, a inclusão dos declinados compromissos na dívida flutuante do Poder Legislativo, denotava insuficiência financeira para saldá-los.

Contra tal metodologia insurgiu-se o Chefe da Edilidade, sustentando que a Auditoria não poderia apropriar uma despesa que sequer foi empenhada e para a qual não há certeza de exigibilidade. Destacou, em diversos pontos de sua defesa, a incompetência desta Corte de Contas em apurar tais valores, posto que caberia exclusivamente à Receita Federal do Brasil pronunciar-se definitivamente sobre o tema. Ainda como reflexo de sua insatisfação, destacou a impropriedade do cálculo da Equipe de Instrução, que não considerou a diferença de percentuais da contribuição previdenciária patronal, aplicando indistintamente a alíquota de 22%. Por fim, reforçou que, em casos similares, o TCE vem se limitando a comunicar indícios de inconformidades previdenciárias à RFB.

Equivoca-se sobremaneira o gestor. No que concerne à alíquota da contribuição patronal, a aplicação é indiferenciada. É clara a Lei de Custeio (Lei 8212/91) ao determinar que, para os valores pagos aos

empregados, é exigida contrapartida do empregador. Tal contrapartida é justamente a contribuição previdenciária patronal, que, por força do artigo 22, incisos I e II, corresponde a 22% do valor total da folha. Conforme Decreto Federal 6.042/07, a alíquota de seguro contra acidentes de trabalho foi elevada de 1% para 2%, a partir do mês de março de 2007, estando em voga até o presente momento.

Há que se mencionar que não foram feitas as deduções dos benefícios de salário-família e salário-maternidade, fato que depõe contra os cálculos do Órgão de Instrução. Contudo, tais ajustes são pouco representativos ante o valor apontado na inicial como não recolhido.

Merece comentário uma menção por demais inadequada feita pela defesa. O fato de essa Corte de Contas decidir, em alguns julgados, pela comunicação à RFB não a coloca em posição coadjuvante na função de controle. A estatura constitucional conferida a esta Casa permite-lhe pronunciar-se sobre quaisquer desvios de conduta observados, mesmo em questões como a que ora se coloca.

Se é certo que a Receita Federal do Brasil está mais bem aparelhada para proceder a uma análise acurada da questão previdenciária, certo também que a Auditoria, no caso concreto, tem elementos mais do que suficientes para realizar julgamento conclusivo sobre as ilegalidades cometidas, no que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ainda que, por força do que enuncia o artigo 33, da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pelo artigo 2º, da Lei 11.457/07, a definitividade na quantificação do débito previdenciário esteja a cargo da RFB, esquece-se a defesa de que a este Tribunal cabe zelar, entre outras coisas, pela aderência dos atos realizados pelos entes jurisdicionados às determinações legais. E, como bem lembra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência”, as contribuições previdenciárias a cargo dos Entes Públicos sujeitam-se ao controle das Cortes de Contas:

Não há dúvidas de que o Tribunal de Contas pode fiscalizar amplamente o repasse dos recursos do empregador, enquanto este for integrante da Administração Pública, seja direta, indireta ou fundamental. É, portanto, um controle que o Tribunal exerce sobre pagamentos ou repasses, como faz em relação a qualquer despesa.

Constata-se que o pressuposto adotado pelo Órgão de Instrução implica no reconhecimento do recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal. No entanto, as falhas remanescentes, que encimam este tópico, têm natureza contábil. As repercussões no Balanço Orçamentário são frutos de uma premissa que, concessa vênua ao entendimento da Auditoria, não deve ser adotada.

Já disse anteriormente, sem a existência do empenho, impossível presumir os desdobramentos assumidos na inicial no tangente às nuances orçamentárias. Por conseguinte, não há que se falar em déficit na execução orçamentária, nem na incorreção na elaboração do Balanço Orçamentário.

Outro ponto que clama comentários repousa na possibilidade de transportar para o Balanço Patrimonial despesa incorrida (INSS), porém não empenhada. É sabido por todos que os sistemas orçamentário e patrimonial, muito embora se comuniquem, não se confundem. No primeiro (orçamentário) a despesa é originada, segundo o art. 35, da Lei nº 4.320/64, no instante do seu empenhamento, enquanto no segundo, a despesa exsurge atrelada ao seu fato gerador (prestação do serviço, entrega do bem, etc), com repercussão na dinâmica patrimonial, merecendo registro tempestivo e oportuno, para atendimento dos princípios contábeis da competência e oportunidade. Sendo assim, as obrigações previdenciárias, que estão umbilicalmente ligadas à contraprestação pecuniária pelo labor dos servidores da Casa, malgrado carecerem de empenhamento, de fato ocorreram e como tal vindicam escrituração, de modo que as alterações patrimoniais sejam evidenciadas em todos os seus contornos.

*Ao negligenciar tal fato contábil o gestor camufla a situação patrimonial do Ente, tendo por resultado a análise incorreta dos demonstrativos elaborados (com base em informações descaracterizadas), à exceção do Balanço Orçamentário, por parte daqueles que, de alguma forma, têm interesses no seu acompanhamento, seja para fins de controle interno, externo ou social. Caminhando por esta senda, clara está a incorreção dos inquinados quadros de demonstrações contábeis, situação que dá **ensejo a aplicação de multa legal**, sem prejuízo das **recomendações** com vistas à observância as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.*

No que pertine à insuficiência financeira, em função do alhures aduzido, é patente a assunção de compromisso (não empenhado), de fato incorrido, cujo reconhecimento e pagamento serão feitos em gestão subsequente, sem a indispensável cobertura financeira.

Reza o art. 42 da LRF que é ‘vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.’

Por se tratar de último ano de mandato do Sr. Francisco Mamede a frente do Legislativo local, a conduta proibida e executada é suficiente para tornar **irregular o período gerencial em foco, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal** estribada no II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

Por derradeiro, é de bom alvitre retificar parcialmente o quadro incerto no tópico 3.1.2 do relatório proemial. Se de uma banda, nele é calculado o montante estimado das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 96.626,93), comentado em parágrafos adrede, noutra, levanta-se, de forma aproximada, a parte cabível aos servidores (R\$ 48.312,47). Sobre a última (contribuição do funcionário), considerando que a Casa Legislativa reteve e repassou a quantia de R\$ 41.075,11, sustenta a Equipe Técnica que a Câmara foi omissa na retenção/recolhimento de R\$ 7.237,36. A respeito desta diferença, peço licença para dissentir da metodologia empregada. Explico:

Para apurar a parcela previdenciária devida pelos funcionários da Edilidade, a Unidade de Instrução faz uso indistintamente da alíquota contributiva aplicável ao servidor de 11% ao valor pago a título de ‘vencimentos e vantagens fixas’, sem atentar que esta (alíquota), no âmbito do INSS, varia de 8 a 11% dependendo da faixa salarial. Alguns dos servidores, por perceberem remuneração em patamar igual ou ligeiramente superior ao mínimo nacionalmente estabelecido, situam-se no espectro de incidência do percentual contributivo de menor volume (8%).

Ademais, o Presidente da Câmara recebeu subsídios acima do valor máximo pago pelo Instituto Nacional da Seguridade Social como benefício previdenciário. Sobre a quantia que ultrapassar tal montante não incide contribuição devida pelo empregado. Equivoca-se o Corpo Técnico ao aplicar linearmente a alíquota contributiva sem atentar para as peculiaridades levantadas. A desatenção sublinhada a afasta sobremaneira o resultado obtido da real quantia a ser recolhida à Autarquia Federal pelos servidores, razão pela qual deixo de considerar a diferença apontada pela Auditoria (R\$ 7.237,36).

- Realização de licitações na modalidade indevida, contrariando a Lei nº 8.666/93.

Sobre a contratação de serviços contábeis e jurídicos, este Pleno, de forma reiterada, tem admitido a possibilidade de celebração de avença arrimada em devido procedimento de inexigibilidade, sem margem para dispensa deste. Ou seja, contratar diretamente serviços de idêntica natureza desvestidos de regular sequência de atos administrativos que demonstrem a inviabilidade concorrencial (procedimento de inexigibilidade), importa em realização de despesa não licitada, com afronta direta ao ordenamento jurídico pátrio.

Considerando que as contratações foram pautadas em regular procedimento de inexigibilidade, não há que falar em despesas desvestidas de licitação.

- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 22.479,36, referentes às obrigações previdenciárias devidas ao INSS.

Conforme a Instrução, a entidade realizou pagamento de despesas com INSS no valor de R\$ 94.891,64, sendo R\$ 53.816,53 referente à parcela patronal (orçamentária) e R\$ 41.075,11 (extraorçamentária) atinente à do empregado, no entanto, somente conseguiu comprovar, através de guias previdenciárias, a quantia de R\$ 72.412,28, restando gastos desprovidos de documentação probante do efetivo adimplemento de R\$ 22.479,36.

Alega a parte interessada que, para além das guias já digitalizadas, foram efetuados dois parcelamentos de débito, no exercício de 2011, corrigindo as distorções apontadas no recolhimento.

A possível confissão de dívida e posterior parcelamento, em ano subsequente, regulariza, mesmo que provisoriamente, a situação junto a Instituto de Previdência Social, porém, não afasta a necessidade de comprovar, através de documentos hábeis, o pagamento dos gastos da espécie registrados como empenhados/pagos no exercício em testilha.

É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego desses, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo n° 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Destarte, em comunhão com o MPJTCE e o Órgão Ministerial, entendo que ao Gestor deve ser atribuída responsabilidade em recompor o erário pelo danos por este amargado, no montante de R\$ 22.479,36.

Ante as exposições delineadas, voto, em uníssono com o Parquet, pela:

- I. Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede, Presidente da Câmara Municipal de Coremas, relativas ao exercício de 2010;*
- II. Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010, à vista das eivas correlatas, apuradas pela ilustre Auditoria;*
- III. Aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Mamede, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;*
- IV. Imputação de débito, ao gestor responsável, no montante de R\$ 22.479,36, concernente às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias;*
- V. Recomendação à Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei n° 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede;*
- II. Declarar o **atendimento parcial** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

- III. **Aplicar de multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Mamede, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- IV. **Imputar débito**, ao gestor responsável, no montante de R\$ 22.479,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), concernentes às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias;
- V. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário¹ dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. **Recomendar** à Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei nº 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Devolução – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO